



República de Moçambique
Tribunal Supremo
1ª Secção Cível

Processo nº 46/2020 – Recurso de Revista

Recorrente: African Banking Corporation Moçambique, S.A

Recorrido: Donthi & Raj Ski Taxi, Lda.

Relator: Henrique Carlos Xavier Cossa

Sumário:

I. Da conjugação dos artigos 722.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC, e 19, n.º 1, da Lei da Organização Judiciária (Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto), resulta que o segundo grau de recurso, para o Tribunal Supremo, só pode ser sobre matéria de direito, e não em matéria de facto, em relação ao qual o tribunal de 2ª instância decide definitivamente.

II. Contudo, a 2.ª parte do n.º 2, do artigo 722.º, do CPC abre duas exceções para a regra da impossibilidade legal do TS apreciar o erro na apreciação da matéria de facto, que se reconduzem às seguintes situações:

- **Havendo ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do acto ou facto; e**
- **Havendo ofensa de preceito expresso de lei que fixe a força probatória de determinado meio de prova.**

III. Há omissão de pronúncia, nos termos fixados na 1ª parte da al. d) do artigo 668º do CPC, quando o julgador deixa, devendo, de se pronunciar sobre as questões controvertidas e as arroladas nas conclusões das alegações, essenciais, para a resolução do dissídio, que podem ser de natureza substantiva ou adjectiva, inclusive as de conhecimento officioso.

Consequentemente, não constituem questões a resolver, os fundamentos esgrimidos com vista a fundamentar as questões a resolver.

Acórdão

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

I - Relatório

1 - **Donthi & Raj Ski Taxi, Lda.** intentou a acção declarativa de condenação, com processo ordinário, no Tribunal Judicial da Província de Nampula (TJPN), que foi registada sob o nº 4/TJPN/SC/17, contra **African Banking Corporation, Moçambique, S.A.**, ambos melhor identificados nos autos, na qual pediu a condenação deste, no pagamento de 77.441.120,00MT, a título de indemnização – vide fls. 2 a 16 dos autos, tendo, para tanto, em síntese, arrolado os seguintes factos:

- Ter, com base no extrato de sua conta nº 731108051020, domiciliada no African Banking Corporation, Moçambique SA., confirmado o saldo de USD 209.753,86 (duzentos e nove mil, setecentos e cinquenta e três dólares americanos e oitenta e seis cêntimos);
- Ter, com base nesta informação, emitido, a favor da CondorNuts, Lda, o cheque nº 1252107, o qual aquando da apresentação para pagamento, foi devolvido por falta de provisão;
- Que a falta de provisão na sua conta, deveu-se ao facto de a R., à sua revelia, ter debitado USD 190.281,25, fundando-se no pagamento de uma dívida exequenda, apesar da mesma ter sido extinta, por meio de adjudicação de um imóvel;
- Ter, esta retirada, indevida, provocado prejuízos no seu negócio de compra e venda de amêndoa de castanha de cajú, em virtude de ter perdido confiança junto dos seus parceiros de negócios, dentre os quais:
 - a CondorNuts Lda. que, em face da devolução do cheque, deixou de fornecer 1900 toneladas de amêndoa de cajú, o que, em consequência, comprometeu a celebração dos contratos de revenda do mesmo e a obtenção de lucros nas seguintes cifras:
 - USD 170.000,00, com a Sreelekslmi Companhia de Castanha;
 - USD 180.000,00, com a Jayalakshmi Cashew Export; e

- USD 360.000,00, com a S.R.Cashews, e
- USD 126.000,00, por não conseguido vender 100 toneladas de castanha de caju.

Juntou os documentos de fls. 17 a 59 dos autos.

2 - Citado, o réu deduziu oposição, por impugnação, fundando-se, em síntese, nos seguintes factos:

- Que não constitui verdade que a A., aquando da emissão do cheque a favor da Condor Nuts, a conta do mesmo estava aprovionada, porquanto, no extrato de conta não se indica a data da emissão do cheque;
- Ter debitado da conta da A. o valor, pelo facto da dívida exequenda não se mostrar liquidada, embora adjudicado um imóvel a seu favor;
- Ter a A. forjado a existência das empresas CondorNuts Lda., Sreelekslmi Companhia de Castanha, Jayalakshmi Cashew Export e S.R.Cashews e os respectivos contratos que diz ter celebrado com as mesmas, em virtude de não ter juntado documentos genuínos;
- Não ter provado os prejuízos causados pelo débito efectuado na sua conta, consubstanciados por lucros cessantes;
- Que impugna a genuidade dos documentos9, 10 e 11, juntos com a PI.

A terminar, pugnou pela improcedência da acção, por infundada e, em consequência, a absolvição do pedido.

Juntou documentos de fls. 65 a 81 dos autos.

3 - Notificada, a A. respondeu à contestação, tendo pugnado pela declaração de preclusão do direito de deduzir o incidente de falsidade, por extemporâneo e, em consequência, julga-la improcedente, por ilegal, fls. 87 a 93.

Juntou documentos de fls. 94 a 104 dos autos,

4 - Notificados do despacho saneador, a A. reclamou da especificação e do questionário, tendo a R. se pronunciado sobre os mesmos, fls. 132 a 135, 142 a 145, 149 a 153.

5 - O TJPN manteve o teor do despacho saneador, fundando-se no facto das reclamações apresentadas versarem sobre matérias a serem averiguadas, em sede de audiência de discussão e julgamento – fls. 157 dos autos.

6 - No prosseguimento dos autos, veio a ter lugar a audiência de discussão e julgamento, de que resultou o acórdão de fls. 173 e verso dos autos, que fixou a matéria de facto. Na sequência do mesmo, foi proferida a sentença de fls. 193 a 195 dos autos, que julgou parcialmente procedente a acção, tendo, por consequência, sido a R. condenada a pagar o valor de USD 710.000,00, a título de indemnização pelos danos patrimoniais sofridos e negócios frustrados, designadamente: USD 170.000,00, com a Sreelekshmi; USD 180.000,00, com a Jayalakshmi Cashew Exports; USD 360.000,000 com a S.R. Cashew e USD 5.000,00, a título de danos não patrimoniais, valor este calculado, por livre arbítrio do tribunal.

7 - Inconformada com o assim decidido, a ré apelou da mesma, a qual, uma vez admitida, com efeito suspensivo – vide fls. 203 e 206 – concluiu as alegações de recurso, com base nos seguintes factos:

- *A sentença é nula por falta de fundamentação da decisão;*
- *A sentença é nula por não se ter pronunciado sobre factos cuja apreciação cabia obrigatoriamente ao Tribunal;*
- *A sentença é nula porque o Tribunal não fez o exame crítico e detalhado das provas como era seu dever, nos termos da lei;*
- *A sentença é nula porque não existe qualquer congruência entre os motivos que o Tribunal teve por suficientes para condenar e o quantum no qual a condenação teve por suficientes para condenar e o quantum no qual a condenação veio efectivamente a ser emitida.*

A terminar, pugnou pela revogação da sentença e, em consequência, a substituição da mesma por outra que reponha a justiça– fls. 208 a 223 dos autos.

8 - Notificada das alegações de recurso, a recorrida contra-alegou, tendo, para tanto, pugnado pela manutenção da sentença recorrida, nos seus precisos termos – fls. 227 a 241 dos autos.

9 - O Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSRN), por acórdão de fls. 276 a 278, negou provimento ao recurso, tendo, em consequência, mantido a decisão recorrida, nos seus precisos termos, fundando-se, em síntese, na não verificação do vício que conduza à nulidade da sentença,

10 - A recorrente, irresignado com o assim decidido, interpôs o recurso de revista, fls. 305, o qual, uma vez admitido, por tempestivo, por quem tem legitimidade e com efeito meramente devolutivo, fls. 306 e 306v, rematou as alegações com as seguintes conclusões:

- Ter o TSRN violado o disposto no artigo 562.º do Código Civil (CCiv), ao confirmar prejuízos acima dos efectivamente sofridos pela recorrida, isto é, 2000 ao invés de 150 toneladas de castanha de cajú;
- Ter o TSRN violado o disposto no artigo 341.º e 342.º, nº 1 do CCiv, por ter dado por provados danos não patrimoniais, sem exigir (ou mesmo mencionar) qualquer meio de prova para o facto alegado;
- Ter o TSRN deixado de se pronunciar sobre as questões suscitadas em sede das conclusões, fazendo-o com base numa fundamentação errada;
- Que o Acórdão em crise, é inválido por não ter efectuado o exame crítico da prova submetida à sua apreciação, disso exemplo, a leviandade com que considerou válidos os documentos intitulados " contratos" pela Apelada, desprovidos de carimbo de selagem, conforme se impõe na legislação fiscal.

Termina pedindo pelo provimento do recurso e, em consequência, a revogação do acórdão recorrido e sua absolvição.

11 - A recorrida contra-alegou, tendo, para tanto, pugnado pela manutenção do acórdão recorrido, nos seus precisos termos - fls. 339 a 360.

Colhidos que foram os vistos legais, cumpre-se-nos, apreciar e decidir:

II – Âmbito do recurso

As conclusões das alegações de recurso, de acordo com o disposto nos artigos 660.º, nº 2; 684.º, nº 3 e 690.º, nº 1 e 3, todos do CPC, delimitam e definem o âmbito de intervenção do tribunal *ad quem*, não podendo, destarte, o julgador decidir sobre matérias nelas não enunciadas, a não ser que as mesmas sejam de conhecimento officioso.

Com efeito, dentre as questões suscitadas pela recorrente, atendendo que as demais não foram objecto de recurso de apelação e, muito menos, de decisão em sede do tribunal *a quo*, apenas será objecto do presente recurso de revista, as que se mostram elencadas no ponto 10 do presente aresto.

III – Fundamentação

1– Da prova de factos constitutivos de direito.

Para a recorrente, o TSRN, ao dar por provados os danos não patrimoniais, sem exigir (ou mesmo mencionar) qualquer meio de prova para o facto alegado, violou o disposto no artigo 341º, e 342º, n.º 1 do CCiv; que, o TSRN, não efectuou o exame crítico da prova produzida, relativa à validade dos documentos intitulados por "contratos", embora desprovidos de carimbo de selagem, conforme se impõe na legislação fiscal, e, por último, que o TSRN, ao confirmar os danos sofridos pela recorrida em 2000 contra de 150 toneladas de castanha de cajú, violou o disposto no artigo 562º do CCiv., nos termos do qual, *“a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido senão fosse a lesão”*.

Como se observa, todas estas questões, e as disposições enunciadas, artigos 341º (Função das provas) e 342º, n.º 1 (Ónus da prova), ambos do CCiv., reportam erros de facto (consubstanciados pelo erro de apreciação das provas e de fixação da matéria de facto), praticados pelo TSRN, em segunda instância.

Sucedem, porém, de acordo com o estatuído na 1ª parte do n.º 2 do artigo 722º, do CPC, *“O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais não pode ser objecto de recurso de revista...”*, o que significa, conjugando com o disposto no n.º 1 desta disposição legal, que o Tribunal Supremo não conhece de questões de facto, por se considerarem resolvidas, em definitivo, pela segunda instância, conclusão esta que, também resulta do disposto no n.º 1 do artigo 19 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto – Lei de Organização Judiciária (LOJ), nos termos do qual, *“As decisões proferidas pelos tribunais em primeira instância, sobre matéria de facto há, apenas, um grau de recurso, excepto nos casos especialmente previstos na lei.”*

Assim, proferida a decisão sobre matéria de facto, em 1ª instância, cabe, apenas, recurso para o tribunal de 2ª instância. Por exemplo, da decisão proferida por um tribunal distrital, sobre matéria de facto, cabe recurso para o provincial; por sua vez, da decisão proferida por um tribunal provincial, em 1ª instância, sobre matéria de facto, cabe recurso para o TSR; da decisão sobre matéria de facto proferida pelo TSR, em 1ª instância, cabe recurso para o Tribunal Supremo (a ser

distribuído para respectiva secção). Por último, da decisão sobre matéria de facto proferida pela secção do Tribunal Supremo, em 1ª instância, cabe recurso para o Plenário do mesmo, fixando estes tribunais, em definitivo, a matéria de facto.

Em suma, da conjugação dos artigos 722.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC, e 19, n.º 1, da Lei da Organização Judiciária (Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto), resulta que o segundo grau de recurso, para o Tribunal Supremo, só pode ser sobre matéria de direito, e não em matéria de facto, em relação ao qual o tribunal de 2ª instância decide definitivamente.

Contudo, a 2.ª parte do n.º 2, do artigo 722.º, do CPC, resultante da violação do direito probatório, abre duas excepções à regra da impossibilidade legal do TS apreciar o erro na apreciação da matéria de facto, que se reconduzem às seguintes situações:

- Havendo ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do acto ou facto; e
- Havendo ofensa de preceito expresso de lei que fixe a força probatória de determinado meio de prova.

A fixação de matéria de facto, com ofensa de uma disposição legal expressa, que impõe certa espécie de prova, em dado facto, tem lugar quando um tribunal julga provado um facto desacompanhado do respectivo meio de prova, taxativamente imposto por lei. Por exemplo, a prova da hipoteca constituída sobre um imóvel, conforme o disposto na al. f) do artigo 2 do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 23 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/2019, de 27 de Setembro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 128º do Código do Registo Predial, só se efectua com base no respectivo suporte documental, designadamente, a certidão ou boletim de registo, não sendo admissível qualquer outro meio de prova. O mesmo acontece, a título de exemplo, nos casos de nascimento, filiação, adopção, casamento, óbito, conforme o disposto no artigo 1, n.º 1, al. a) a d) e f), do Código de Registo de Civil (CRC), aprovado pela Lei n.º 12/2004, de 8 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 12/2018, de 4 de Dezembro, por se tratarem de factos sujeitos a registo obrigatório - artigo 3, n.º 1, CRC.

Significa isto que, o tribunal, em nenhum destes casos, pode dar por provado os respectivos factos desacompanhados dos respectivos suportes documentais.

No concernente a ofensa de preceito expresso de lei que fixe a força probatória de determinado meio de prova, tem lugar quando se posterga, em juízo, o consignado no artigo 371º, nº 1, do CCiv., nos termos do qual, *“Os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções das entidades documentadora...”*, cuja força probatória dos mesmos, conforme se impõe no artigo 372º, nº 1, do CCiv., só pode ser ilidida com base na sua falsidade (isto é, por meio do processo de incidente de falsidade, prescrito no artigo 360º e seguintes de CPC).

A título de exemplo, no processo de divórcio, o vínculo conjugal das partes litigantes, não pode ser dado por assente com recurso à prova testemunhal ou a qualquer outro meio de prova, senão por meio da respectiva certidão ou boletim de casamento.

Assim, no caso de inobservância do legalmente imposto, em segunda instância, o Tribunal Supremo, no caso de recurso, deve revisitar a matéria de facto dada por assente pelas instâncias recorridas.

No caso em apreço, mais precisamente, no 4.º parágrafo e seguintes de fls. 399 a 400 do aresto em crise, o TSRN, depois de ter dado por não verificadas as nulidades processuais suscitadas pela recorrente, concluiu que *“...o acórdão que fixou a matéria provada e não provada, justificou e bem os motivos da tomada de tal decisão.”*

Ora, o TSRN, ao assim concluir, e pelo facto da prova daqueles factos não ter resultado da inobservância das regras enunciados na 2ª parte do nº 2 do artigo 722º do CPC, julgou, em definitivo, a matéria de facto, integrada pelos danos patrimoniais e não patrimoniais, resultantes da retirada de dinheiro da conta da recorrida, sem o conhecimento e consentimento da mesma; do não fornecimento da amêndoa de cajú pela CondorNuts Lda; da não celebração dos contratos de compra e venda entre a recorrida com a Sreelekslmi Companhia de Castanha; Jayalakshmi Cashew Export; e S.R.Cashews, tendo assim sido privado de obter de lucros, passando os tidos erros de facto, não serem passíveis de recurso de revista.

Perante o acima exposto, uma vez fixada, em definitivo, a matéria de facto, pelo TSRN, a esta instância está vedada a possibilidade de proceder a reapreciação da mesma, não assistindo razão, nesta parte, à recorrente.

2 - Da omissão de pronúncia.

Para a recorrente, o acórdão em crise, padece do vício de nulidade, pelo facto de o TSRN não se ter pronunciado, discriminadamente, sobre as questões suscitadas em sede das conclusões das alegações de recurso – fls. 326 dos autos.

Ora, de acordo com o disposto na 1ª parte da al. d), nº 1 do artigo 668º, consubstancia omissão de pronúncia, quando o julgador não se pronuncia sobre as questões que devesse apreciar, nulidade esta decorrente da violação da imposição prescrita no nº 2 do artigo 660º, ambos do CPC, nos termos do qual, o juiz é obrigado a responder, integralmente, as questões carreadas ao processo à sua apreciação. Afinal de contas, que questões devem ser objecto de resolução?

Para Alberto Reis¹, depois de se referir ao ac. do Sup. Trib. de Just. De 7-7.º-950, Boletim, nº 20, pág. 324, nos termos do qual, *“Não enferma de nulidade (...) o acórdão que não se ocupou de todas as considerações feitas pelas partes, por as reputar desnecessárias para a resolução do pleito”* - as questões que devem ser objecto de resolução pelo tribunal são as que foram suscitadas pelas partes e não as considerações ou argumentos esgrimidos para sustentar as pretensões das partes

Na mesma senda, a jurisprudência nacional e portuguesa, entende, por questões, os dissídios ou problemas concretos a decidir e não as razões, no sentido de simples argumentos, opiniões, motivos, ou doutrinas expendidas pelos interessados na apresentação das respectivas posições, na defesa das teses em presença.

Assim, sendo, para que o juiz não incorra na prática do vício de omissão de pronúncia, deve ater a sua actuação na resolução de questões controvertidas, suscitadas pelas partes nos respectivos articulados ou nas conclusões das alegações de recurso (artigo 690º, nº 1 do CPC), quer sejam de natureza substantiva ou processual, bem como, as questões de conhecimento oficioso, devendo, abster-se, por questões de economia de tempo, de conhecer os fundamentos ou argumentos esgrimidos pelas partes, com o intuito de sustentar ou esclarecer as suas posições.

No caso em apreço, a recorrente, nas conclusões das alegações de recurso de apelação, suscitou as seguintes questões:

- *“A sentença é nula por falta de fundamentação da decisão;*

¹ REIS, Alberto dos, Código Processo Civil Anotado, Coimbra, Coimbra Editora, 3ª edição, Janeiro 2012 (Reimpressão), Vol. V, pp. 143

- *A sentença é nula por não se ter pronunciado sobre factos cuja apreciação cabia obrigatoriamente ao Tribunal;*

- *A sentença é nula porque o Tribunal não fez o exame crítico e detalhado das provas como era seu dever, nos termos da lei;*

- *A sentença é nula porque não existe qualquer congruência entre os motivos que o Tribunal teve por suficientes para condenar e o quantum no qual a condenação teve por suficientes para condenar e o quantum no qual a condenação veio efectivamente a ser emitida".*

Por seu turno, o TSRN, em face destas questões - 4ª linha do 5º parágrafo de fls. 287 a 288 – respondeu-as, nos seguintes termos:

- *Que "... só a falta total de fundamentação constitui nulidade prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 668º do C.P.C. A omissão de pronúncia a que se refere a primeira parte da alínea d) do nº1 do artigo 668º do CPC respeita às questões a decidir e não aos argumentos ou razões aduzidas em defesas das teses em presença;*

- *Que "... o exame crítico das provas a que se refere o nº 2 do artigo 659º do CPC é tarefa que o juiz desempenha com objectivo de fixar os factos provados e corresponde à missão que, por imperativo do artigo 653º, nº 2 do CPC pertence ao tribunal colectivo de especificar os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção.*

- *Que, "... No caso sub Júdice o acórdão que fixou a matéria provada justificou bem os motivos da tomada de decisão;*

- *Que, "...O alegante nas suas conclusões limitou-se a referir por diversas vezes e de diferentes maneiras, que a sentença ora recorrida era nula, mas não sustentou com base em factos e direito a sua tese, ora importava que no fim, a título de conclusões, se indicasse resumidamente os fundamentos da impugnação, factuais e legais, que o juiz da primeira instância teria violado, pois nos recursos, o thema decidendum é fixado pelas conclusões formuladas nas alegações respectivas, artigos 660º, nº 2, 661, 664, nº 3 e 690º, nº 3, todos do CPC. No caso, pelas conclusões das alegações não se retira nenhuma nulidade da sentença recorrida" – vide fls. 276 a 288 dos autos.*

Como se depreende, apesar de a recorrente não ter fundamentado, com precisão, de forma clara e inequívoca, as conclusões das alegações de recurso, indicando, em concreto, os factos que deviam ter constituído a fundamentação; os factos sobre os quais o tribunal devia ter-se pronunciado; as incongruências relativas a definição do *quantum* a pagar e a respectiva condenação, omissões estas

que representam violação do disposto na 2ª parte do n° 1 do artigo 690º do CPC, o TSRN respondeu, pontualmente, todas as questões suscitadas pela recorrente, não se verificando assim, o vício de nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, improcedendo, assim, o recurso nesta parte.

Decisão:

Pelo exposto, negam provimento ao recurso de revista, mantendo-se, deste modo, o Acórdão prolatado pelo TSRN.

Custas pelo recorrente.

Maputo, 24 de Março de 2023

Assinado: Henrique Carlos Xavier Cossa, Adelino Manuel Muchanga e Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida – Venerandos Juízes Conselheiros.